



Número 51. Goiânia, 13 de julho de 2020.

## INFORMATIVO DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Este periódico tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

## EMENTÁRIO SELECIONADO

GARANTIA DE EMPREGO DA GESTANTE. OFERTA DE RETORNO AO POSTO DE TRABALHO RECUSADA. AÇÃO AJUIZADA TARDIAMENTE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. DESCABIMENTO.

A matéria em debate comporta a aplicação da técnica da distinção (*distinguishing*) para não incidência da Súmula 38 deste Colegiado, no caso *sub oculis*. Ora, a recusa da empregada gestante em retornar ao posto de trabalho e o ajuizamento da ação 11 (onze) meses após a extinção do contrato de trabalho demonstram seu manifesto propósito em auferir tão somente a indenização, desprezando o emprego, em evidente descompasso com os

princípios da boa-fé objetiva que regem o contrato de trabalho. A Súmula deste Regional é expressa em afirmar que a recusa injustificada de reassumir o posto de trabalho não se trata de renúncia, porém, nada refere sobre abuso de direito. Não pode o Judiciário ser conivente com quem dele se utiliza apenas para auferir vantagens, nitidamente se beneficiando de sua própria torpeza. O contrato de emprego é do tipo sinalagmático, com obrigações equivalentes para ambas as partes, de modo que não há salário se não há trabalho. Recurso obreiro conhecido e desprovido.

(RORSum – 0011697-28.2019.5.18.0001, Relator: Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª Turma, Acórdão Publicado em 30/06/2020)





## MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL ALUGADO.

Constitui ato abusivo a determinação de penhora e alienação judicial do único bem imóvel residencial da impetrante. De acordo com entendimento cristalizado na Súmula 436 do STJ, a proteção legal prevista na Lei 8.009/1990 estende-se ao único bem imóvel do devedor objeto de locação a terceiros, desde que a renda auferida seja destinada à subsistência familiar. O fato de a renda do aluguel se destinar a pagar despesas com o próprio

imóvel, tais como financiamento e impostos, não o descaracteriza como bem de família, uma vez que o intuito da norma é amparar a entidade familiar, garantindo a ela a manutenção do bem, mesmo que nele não resida, de modo que o ganho com a locação pode ser empregado no sustento do grupo familiar, o que inclui o pagamento de dívidas.

(MSCiv-0010132-95.2020.5.18.0000, Relatora: Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS, Tribunal Pleno, Acórdão Publicado em 30/06/2020)

## SUSPENSÃO DAS PESQUISAS E BLOQUEIOS NA CONTA-SALÁRIO DA EXECUTADA.

Demonstrado que o salário líquido mensal da executada é bem inferior a 50(cinquenta) salários-mínimos mensais (arts. 833, §2º do CPC), sobretudo em razão de penhora salarial já efetivada em outra execução trabalhista, legítima a ordem de suspensão das pesquisas e bloqueios em sua conta-salário via BacenJud, como forma de salvaguardar sua subsistência. Agravo de petição desprovido.

(AP-0011180-32.2015.5.18.0011, Relator: Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª Turma, Acórdão Publicado em 01/07/2020)

## “(…) CLUBE DE FUTEBOL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS E DIRIGENTES PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS DOS CLUBES DE FUTEBOL QUE NÃO SE CONSTITUÍRAM EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA.

Discute-se, no caso, a responsabilidade solidária do primeiro e do segundo reclamado, sócios e dirigentes do clube de futebol reclamado, pelos créditos trabalhistas devidos ao reclamante pelo mesmo, com espeque no disposto no artigo 27 da Lei nº 9.615/98, denominada ‘Lei Pelé’. Não obstante os argumentos recursais trazidos pelo agravante, a lei é clara ao afirmar que os bens particulares de dirigentes dos clubes desportivos estarão sujeitos ao disposto no artigo 50 do Código Civil, que trata da desconsideração da personalidade jurídica de entidade de direito privado, e às sanções e responsabilidades previstas no artigo 1.017 do mesmo diploma legal, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. Não havendo previsão expressa na lei quanto a dívidas trabalhistas, não há como se entender por sua violação. Ademais, ao contrário do que pretende o reclamante, não se extrai do citado dispositivo legal que a responsabilidade solidária dos sócios e dirigentes decorreria, pura e simplesmente, do descumprimento da previsão inserta no § 9º do artigo 27 acima citado, que, aliás, trata da transformação das entidades desportivas profissionais em sociedade empresária como mera faculdade. Por outro lado, a responsabilidade solidária prevista no artigo 27, § 11, da Lei, somente se aplica em decorrência da prática de atos ilícitos, de gestão temerária ou atos contrários ao contrato social ou estatuto da entidade, não havendo disposição a respeito de débitos de natureza trabalhista. (...) (AIRR e RR - 42500-53.2006.5.01.0023, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 25/03/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2015)”.



(RO – 0010989-51.2019.5.18.0009, Relator: Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Julgado em 26/06//2020)

## “APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. EMPREGADO PÚBLICO. LEI COMPLEMENTAR 152/2015.

Consoante o entendimento sedimentado no TST, a regulamentação prevista no artigo 40, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição é aplicável a todos os servidores públicos, independentemente do regime jurídico. Por corolário, as inovações trazidas pela Lei Complementar 152/2015, que regulamentou referido dispositivo e alterou a idade da aposentadoria compulsória para 75 anos, também se aplica ao empregado público” (RO-0010337-62.2018.5.18.0011; TRT 18ª Região; 1ª Turma; Relator Desembargador Gentil Pio de Oliveira; DEJT nº 2607/2018, de 23.11.2018).



(ROT – 0011065-81.2019.5.18.0007, Relatora: Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, Acórdão Publicado em 01/07/2020)

## “CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. NATUREZA DO VÍNCULO. COMPETÊNCIA.

A reclamada, como conselho de fiscalização do exercício profissional qualifica-se como autarquia, ente integrante da Administração Pública Indireta, exercente de atividade tipicamente pública à luz dos arts. 5º, XIII e 21, XXIV, da Constituição da República, submetendo à prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União (art. 71, II, da CF). Nos termos do § 1º do art. 253 da Lei n. 8.112/90 os funcionários celetistas das autarquias federais passaram a servidores estatutários, razão pela qual falece a esta Especializada a competência para dirimir o conflito estabelecido entre as partes”. (TRT18 - RO-0000547-67.2012.5.18.0010, Rel. Des. Breno Medeiros, 2ª Turma, publicado em 22-8-2012). (TRT18, ROT - 0011709-7.2017.5.18.0003, Rel. DANIEL VIANA JUNIOR, 3ª TURMA, 08/08/2019)

(ROT-0010328-63.2019.5.18.0012, Relatora: Desembargadora ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª Turma, Acórdão Publicado em 01/07/2020)



## ASSÉDIO MORAL NO AMBIENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA

O assédio moral caracteriza-se pela prática de variados artifícios levados a efeito no ambiente de trabalho pelo assediador, superior hierárquico ou não do assediado, que, de forma deliberada e sistemática, repetitiva e/ou continuada, comete violência psicológica contra a vítima, com o objetivo de ir minando a sua autoestima, dignidade e reputação, até destruir, por completo, a capacidade

de resistência dessa pessoa. Existindo provas nos autos acerca de atos abusivos de que foi vítima a obreira, resta caracterizado o efetivo dano moral, sendo devido o pagamento da indenização pleiteada.

(ROT – 0010954-85.2019.5.18.0011, Relator: Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Acórdão Publicado em 03/07/2020)

## AGRAVO DE PETIÇÃO. SÓCIO DE FATO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não havendo elementos de prova que permitem aferir a real atuação de pessoa estranha à sociedade, na gestão dos negócios da empresa executada, não se há falar em direcionamento da execução em face deste, como sócio de fato.

(AP-000012035-58.2017.5.18.0005, Relator: Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, Acórdão Publicado em 01/07/2020)



## “ESTÁGIO OBRIGATÓRIO. ORIENTAÇÃO, SUPERVISÃO E AVALIAÇÃO DE ALUNOS EM ATIVIDADES PRÁTICAS. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO.

O supervisor de estágio que orienta, supervisiona e avalia alunos em atividades práticas é professor, sobretudo se o estágio é obrigatório (Lei 11.788/08, art. 2º, §1º)”. (RO-0000393-61.2012.5.18.0006; RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO; 3ª Turma; Data do julgamento: 06/08/2013)

(ROT-0010023-12.2019.5.18.0002, Relatora: Desembargadora ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª Turma, Acórdão Publicado em 01/07/2020)

## DESISTÊNCIA DE PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Havendo desistência da inicial ou de parte dos pedidos nela formulados, depois de feita a citação e, tendo a Reclamada constituído advogado e apresentado sua peça de defesa, é devida a condenação do Reclamante no pagamento de honorários advocatícios, à luz do disposto no art. 90 do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho.

(RO- 0010067-85.2020.5.18.0005, Relator: Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Acórdão Publicado em 03/07/2020)

## AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROVA DA QUALIDADE DE TERCEIRO.

Cabe ao terceiro embargante trazer com a inicial um mínimo de provas da sua alegada condição de terceiro atingido indevidamente por ato judicial produzido em outra ação. À míngua de demonstração dos fatos relatados na exordial, os embargos de terceiro devem prontamente rejeitados.

(AP-0011784-78.2019.5.18.0002, Relator: Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, Acórdão Publicado em 01/07/2020)

# destaques temáticos

## RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO FGTS

MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS DO FGTS. CONTUMÁCIA. CARACTERIZAÇÃO.

A ausência contumaz de depósitos do FGTS na conta vinculada do empregado constitui sério descumprimento de obrigação contratual, importando falta grave do empregador, que autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho. Demonstrada a probabilidade do direito e o perigo na demora, é imperativo o deferimento da tutela de urgência.



(MSCiv-0010284-46.2020.5.18.0000, Relator: Desembargador PAULO PIMENTA, Tribunal Pleno, Publicado o Acórdão em 26/06/2020)



## “RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. ATRASO NOS RECOLHIMENTOS DE FGTS. PROVIMENTO.

O descumprimento de obrigações contratuais, por parte do empregador, no tocante ao recolhimento dos depósitos do FGTS, seja pela ausência, seja pelo atraso, obrigação que também decorre de lei, configura falta grave que autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho, com o pagamento das verbas rescisórias correlatas, nos termos do artigo 483, ‘d’, da CLT. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento” (RR-2215-40.2010.5.04.0202, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/05/2018).

(ROT-0011518-42.2019.5.18.0083, Relatora: Desembargadora ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª Turma, Publicado o Acórdão em 04/06/2020)

## RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DO FGTS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS.

O descumprimento, sucessivo e reiterado, das obrigações contratuais pelo empregador, inerentes ao vínculo de emprego, nelas incluídos os depósitos do FGTS na conta bancária vinculada do empregado, consoante determina o art. 15 da Lei 8.036/90, ou mesmo o atraso nos respectivos depósitos, é fato suficientemente grave a ensejar a rescisão indireta do contrato de emprego, com fulcro na alínea “d” do art. 483 da CLT. Recurso da reclamada a que se nega provimento, no particular.

(RO – 0011530-87.2019.5.18.0008, Relator: Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 02/06/2020)

## “RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS.

Consoante entendimento prevalecente no âmbito do C. TST, o não recolhimento dos depósitos do FGTS implica falta grave do empregador, na forma do art. 483, ‘d’, da CLT, apta a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho, conferindo, por conseguinte, o direito às verbas rescisórias provenientes da rescisão indireta. Recurso da reclamada a que se nega provimento”. (TRT18. ROPS - 0011509-42.2018.5.18.0010. Rel. Des. Platon Teixeira de Azevedo Filho. 2ª Turma. 07/05/2019.) Recurso obreiro parcialmente conhecido e provido.

(RORSum – 0011517-57.2019.5.18.0083, Relator: Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 20/05/2020)

## “RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. MORA SALARIAL. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a ausência de regular recolhimento do FGTS e a mora contumaz no pagamento dos salários constituem faltas graves, capazes de justificar a rescisão indireta do contrato de trabalho, com amparo no art. 483, d, da CLT. Incidência do disposto no art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. (TST – RR: 1046003420095150125, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 24/05/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/05/2017)”

(RORSum- 0011469-29.2019.5.18.0009, Relatora: Desembargadora SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, Publicado o Acórdão em 04/05/2020)

## RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DE FGTS.

A ausência de regular recolhimento do FGTS durante o período laboral implica descumprimento de obrigação legal e contratual suficientemente grave a ensejar a rescisão indireta do pacto empregatício, com o pagamento das verbas rescisórias correlatas, nos termos previstos na alínea “d” do artigo 483 da CLT.

(ROT-0010578-90.2019.5.18.0111, Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 18/03/2020)

## AUSÊNCIA OU DEPÓSITO IRREGULAR DO FGTS. RESCISÃO INDIRETA.

Consoante a jurisprudência do C. TST, a ausência dos depósitos do FGTS ou o seu depósito irregular é suficiente para a configuração da hipótese descrita no art. 483, alínea “d”, da CLT (não cumprir o empregador as obrigações do contrato), autorizando o empregado a romper o contrato de trabalho.

(RORSum - 0010727-53.2019.5.18.0122, Relator: Juiz Convocado CÉSAR SILVEIRA, 1ª Turma, Acórdão Publicado em 20/02/2020)



## “RESCISÃO INDIRETA. DESNECESSIDADE DE IMEDIATIDADE. ATRASO NO RECOLHIMENTO DO FGTS.

A jurisprudência desta Corte é unânime no sentido de que a ausência ou a insuficiência do recolhimento do FGTS constitui falta grave do empregador ensejadora de rescisão indireta prevista no art. 483, “d”, da CLT. Esta Corte Superior também entende que é desnecessária a imediatidade nos casos de rescisão indireta pela falta grave do empregador, consubstanciada no descumprimento regular das obrigações contratuais, haja vista a condição de hipossuficiência do trabalhador.

Recurso de revista conhecido e provido.” (ARR-123100-73.2010.5.23.0002, Data de Julgamento: 31/05/2017, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/06/2017).

(RORSum - 0010463-78.2019.5.18.0011, Relator: Desembargador WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, Acórdão Publicado em 15/10/2019)

---

O Informativo de Precedentes e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região é elaborado pela Gerência de Precedentes e Jurisprudência (GPJUR). Telefones: (62) 3222-5107 e (62) 3222-5383. E-mail: precedentes@trt18.jus.br.